



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002594/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente OTÁVIO PINHEIRO DE LIMA PITTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, determinar o recálculo do tributo devido no período com a exclusão do valor de R\$ 136.524,94, relativo ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/63) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 42/48, a qual julgou a impugnação não conhecida, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento, lavrada em 19/10/2009 (fls. 6/12), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 16/23).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 40.900,09, incluídos juros de mora (calculados até 30/10/2009), multa de ofício de 75% e multa de mora de 20%, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício*, no valor de R\$ 6.953,38, com IRRF de R\$ 1.271,43;

dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.171,35 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 30.782,29, que resultou em imposto suplementar de R\$ 31.043,03.

Cientificado do lançamento em 4/11/2009, conforme cópia do AR de fl. 40, o contribuinte apresentou impugnação em 23/11/2009 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/14).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 25 de abril de 2012, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação não conhecida referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, declarando a exigência fiscal definitiva na esfera administrativa por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria e as infrações de omissão de rendimentos recebidos do trabalho e dedução indevida de despesas médicas foram consideradas não impugnadas, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do acórdão n.º 03-048.058 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 42):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/9/2013, conforme AR de fl. 94, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/10/2013 (fls. 52/63), acompanhado de documentos de fls. 64/85.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 11/9/2013 (fl. 94), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 2/10/2013 (fls. 52/63). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

A análise do presente recurso se limitará à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, tendo em vista que as infrações de *omissão de rendimentos recebidos do trabalho* e *dedução indevida de despesas médicas* foram consideradas não impugnadas, estando portanto preclusas no âmbito administrativo.

Verifica-se nos autos que o recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social. Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal (fls. 29, 86/

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação no valor de R\$ 136.524,94 e realizou a dedução do IRRF de R\$ 30.782,29 na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 (fl. 17).

O presente caso não se trata de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria. No processo judicial se discute se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir tal imposto que se encontrava com exigibilidade suspensa e que não foi repassado para a União.

Nos termos da Solução de Consulta Interna n.º 9 – Cosit de 18/3/2013:

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Deste modo, tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual (DAA) os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido depósito judicial do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, os mesmos dela devem ser excluídos e o valor do imposto de renda retido depositado judicialmente não pode ser compensado, devendo ser mantida a glosa realizada.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, determinar o recálculo do tributo devido no período com a exclusão do valor de R\$ 136.524,94, relativo ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

Débora Fófano dos Santos